



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 178144/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE : AMORIM AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL EIRELE EPP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES

1. INTRODUÇÃO:

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Este relatório refere-se a Embargos de Declaração (documento nº 142424/2015 - TCE/MT) opostos pela Sra. Ginaira Lene de Amorim, representante legal da empresa AMORIM – AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL EIRELE – EPP (empresa Síntese), neste processo representada pelo Senhor Bruno José Ricci Boaventura, advogado com o registro na OAB-MT nº 9.271, em face do Acórdão nº 70/2015 (documento nº 136299/2015 TCE/MT), publicado em 20/07/2015, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, acerca de irregularidades na execução dos Contratos nº 11/2010 e 7.226/2012, impôs determinações, aplicação de multas, restituição de valores e instauração de Tomada de Contas.

2. ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, faz-se necessária a avaliação da presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, conforme artigo 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados. (grifos nossos)

Extrai-se dos autos que os requisitos de admissibilidade encontram-se todos preenchidos, ou seja, foi interposto por escrito às pgs. 01/07 do documento nº 142424/2015 - TCE/MT; por quem é parte no processo, devidamente representado; tempestivamente, vez que o Acórdão nº 70/2015, ora embargado, foi publicado no dia 20/07/2015 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e os Embargos Declaratórios protocolados no dia 04/08/2015; com apresentação do pedido de forma clara e precisa.

3. SÍNTESE DO RECURSO:

A embargante sustenta obscuridade, omissão e contradição na decisão proferida por meio do Acórdão n° 70/2015 (documento n° 136299/2015 TCE/MT).

Quanto à obscuridade, menciona que não houve fundamentação jurídica para a adoção do critério de mensuração do dano, no valor de R\$ 863.918,25, utilizado pela equipe técnica no quadro 8 do relatório preliminar. Cita a ausência de lei, doutrina ou decisão precedente que permita a adoção de um critério que considere que as Secretarias do Município de Cuiabá possuam a mesma quantidade de bens para fins de quantificação do serviço prestado.

Já em relação à omissão, cita que a decisão de restituir o valor de R\$ 488.974,54 não mencionou o item do Contrato ao qual se referia, alegando assim, omissão na identificação do correspondente fático da condenação.

Quanto à contradição, alega diferença nas decisões em relação aos Contratos n° 7.226/2012 e n° 11/2010, uma vez que para fatos idênticos foram adotadas posturas diferentes, quais sejam, parâmetros duvidosos para quantificação de valores a serem indenizados (Contrato n° 11/2010) e instauração de Tomada de Contas diante da insegurança dos parâmetros (Contrato n° 7.226/2012).

4. ANÁLISE:

Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho - Direito Processual Civil Brasileiro. 11ª ed. 2º vol. Editora Saraiva. São Paulo:1996, p. 259/260 - podem assim ser definidos os pressupostos específicos dos Embargos de Declaração:

“obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz”. (...) “contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo”. (...) “no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo”.

No caso em concreto, não há que se falar em obscuridade neste ponto do Acórdão, pois além de a equipe técnica deixar claro o parâmetro utilizado para a quantificação do dano no quadro 8 do relatório preliminar, oportunizou à empresa responsável pela prestação do serviço o exercício do contraditório e ampla defesa por meio de peças de defesa, instrumento processual adequado para esse fim.

Já em relação à alegação de omissão, o voto do Conselheiro Relator foi extremamente claro e se baseou nos cálculos devidamente apresentados pela equipe técnica nos quadros 4 e 8 do relatório preliminar. Esse valor de R\$ 488.974,54 decorreu de solicitação de incremento de 25% do valor atualizado do contrato pela própria empresa Síntese, conforme Ofício 23/SINTESE/IMOBVNT/2012 de 10/abril/2012 endereçado à Secretaria Municipal de Gestão (quadro 4 do relatório preliminar), demonstrado a seguir:

Resumo financeiro dos valores solicitados pela Contratada

Incremento financeiro correspondente a 25% do valor total do contrato	Valores em reais (R\$)
Valor total do contrato	1.750.000,00
(+) Atualização Monetária (INPC/IBGE)	205.898,14
(=) Valor Atualizado	1.955.898,14
Percentual 25% calculado sobre o valor atualizado	488.974,54
Valor total solicitado	Valores em reais (R\$)
Correção Monetária – INPC/IBGE (variação no período 25/03/10 a 01/04/12)	102.492,21
Percentual 25%	488.974,54
TOTAL	591.466,75

Fonte: Ofício 23/SINTESE/IMOBVNT/2012 de 10/abril/2012. Ofício endereçado à Sec. Municipal de Gestão

Quanto à contradição alegada pela embargante, a diferença na decisão justifica-se, pois a Representação foi inicialmente proposta em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas a fim de apurar possíveis irregularidades quanto à execução do Contrato nº 011/2010 firmado entre o Município de Cuiabá e o Consórcio Vitórias Net no período de 25 de março de 2010 a 25 de maio de 2012.

Diante disso, foi realizada auditoria *in loco*, no período de 1º a 05 de julho de 2013, nas dependências da Secretaria Municipal de Gestão, e, posteriormente, houve citação dos responsáveis (Srs. Wilson Pereira dos Santos, Renato Raul Spinelli, Lamartine Godoy Neto, Adriana Paula Barbosa Silva, Luiz Mário de Barros, Bruno Costa Rampini, Luiz Fernando Caparros Moreno, Eduardo Branco Ayala, Frankssuel Evandro Almeida da Cunha, João Rodrigo Ezequiel, Thiago Eric Bastos, Hesley Hiller e Márcio Akira Okamura).

Ao efetuar análise prévia dos argumentos de defesa (fls. 1530/2031 TCE/MT), a Equipe Técnica encontrou fato novo diretamente relacionados à execução do Contrato nº 011/2010, qual seja, nova contratação da empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil (Contrato nº 7226/2012) pela Unidade

Orçamentária Controladoria e Contabilidade para realizar serviços que já haviam sido contemplados no Contrato 011/2010.

Assim, foi realizada citação dos responsáveis (Srs. Luiz Mário de Barros, Emerson Figueiredo de Matos e Rosa Midori Feitosa). Todavia, diferentemente do Contrato n° 11/2010, não foi efetuada auditoria *in loco*, bem como a empresa Síntese não foi incluída no rol de responsáveis pelas irregularidades detectadas na execução do Contrato n° 7.226/2012, conforme esclarecido no voto do Conselheiro Relator:

Ocorre que, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que não só o então controlador interno foi responsável pelo ato ilegal, devido a sua qualidade de ordenador de despesas, **mas também a empresa, a qual, na verdade, foi a principal beneficiada pelo ato ilícito.**

Seria legítimo efetuar a condenação, respeitando a instrução processual realizada, se pelo menos a empresa, principal beneficiada pela ilegalidade, tivesse sido citada. Digo isso porque este Tribunal não está vinculado a realizar as notificações de todos os eventuais responsáveis, até porque a parte que se sentir prejudicada poderá propor ação de regresso contra aqueles que tiver convicção que contribuíram com o dano.

Outra questão que deve ficar consignada é a ausência de parâmetros seguros a fim de afirmar com segurança que o dano realmente corresponde ao valor acima citado.

Diante disso, em atenção ao devido processo legal, neste momento, com relação aos valores do Contrato 7.226/2012, compreendo mais adequado, com supedâneo no art. 155, § 2º da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCEMT) deste Tribunal, em razão do alto valor do dano e que toda a instrução foi feita pela nossa equipe técnica, determinar a **instauração da Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal, que deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de quantificar de forma precisa o dano e notificar os principais responsáveis.** (grifos nossos)

Dessa forma, ficou clara a necessidade da instauração de uma Tomada de Contas a fim de quantificar de forma precisa o dano e notificar os principais responsáveis.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se o seguinte:

- promova-se o conhecimento do presente Embargos de Declaração, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade; e
- no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 23 de setembro de 2015.

Camila Goulart Carvalho Simões

Auditor Público Externo

Revisado por:

Julinil Fernandes de Almeida
Subsecretária de Controle Externo

**De acordo. Submeto à apreciação do
Conselheiro Relator.**

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo